



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084369 - GO (2026/0115257-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RICARDO LOBO FAVORETTO RAMOS
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842
CARLOS EDUARDO GUIDELLI DA SILVEIRA PINTO - GO042383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E DELIMITAÇÃO TEMPORAL. LIMITES COGNITIVOS DO *WRIT*. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por versar alegada deficiência de fundamentação em decisão que determinou a quebra de sigilo bancário no curso de persecução penal.
2. O Agravante sustenta que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, afirmando inexistir fundamentação idônea para a medida, ao argumento de que a decisão apenas registrou informação supostamente nova surgida em interrogatório, sem análise de necessidade, adequação e proporcionalidade.
3. O Tribunal de origem assentou a existência de elemento concreto surgido no interrogatório (alegação de venda de empresa com recebimento em espécie) e a delimitação temporal específica da medida (1º/11/2020 a 1º/11/2021), reputando tais circunstâncias suficientes para a providência investigativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a análise da alegada deficiência de fundamentação da decisão que determinou a quebra de sigilo bancário exige incursão no contexto fático-probatório da ação penal; e (ii) se a decisão judicial impugnada apresenta fundamentação concreta e individualizada apta a justificar a medida investigativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada reconheceu que a tese de deficiência de fundamentação constitui, em abstrato, matéria cognoscível na via do *habeas corpus*, por envolver controle de legalidade e observância ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.
6. Todavia, a controvérsia concreta ultrapassa a mera verificação formal da existência de motivação, pois a aferição da suficiência, adequação e pertinência lógica dos fundamentos adotados demanda reavaliação contextual dos elementos da instrução criminal, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.
7. O Tribunal de origem consignou que a medida investigativa foi amparada em elemento concreto surgido no curso da instrução criminal, consistente na informação prestada pelo próprio paciente em interrogatório acerca da alegada venda da empresa com recebimento de valores em

espécie, além de haver delimitação temporal específica da quebra de sigilo bancário, entre 1º/11/2020 e 1º/11/2021.

8. Não se verifica hipótese de ausência absoluta de fundamentação, decisão genérica ou motivação padronizada, circunstâncias normalmente exigidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para reconhecimento de flagrante ilegalidade em sede mandamental.

9. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que a decretação de quebra de sigilo bancário não exige fundamentação exaustiva ou analítica, sendo suficiente motivação concreta e individualizada apta a demonstrar a pertinência da medida investigativa.

10. Os precedentes invocados na decisão agravada permanecem pertinentes à controvérsia, pois corroboram a compreensão de que a suficiência da motivação deve ser aferida à luz da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua reavaliação aprofundada na estreita via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A controvérsia relativa à suficiência e à adequação concreta da fundamentação adotada para decretação de quebra de sigilo bancário, quando dependente de reavaliação contextual dos elementos da instrução criminal, extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus*. A existência de motivação individualizada e delimitação objetiva da medida afasta, em regra, o reconhecimento de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, inciso IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.468.109/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no RHC n. 185.137/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084369 - GO(2026/0115257-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RICARDO LOBO FAVORETTO RAMOS
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842
CARLOS EDUARDO GUIDELLI DA SILVEIRA PINTO - GO042383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E DELIMITAÇÃO TEMPORAL. LIMITES COGNITIVOS DO *WRIT*. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por versar alegada deficiência de fundamentação em decisão que determinou a quebra de sigilo bancário no curso de persecução penal.
2. O Agravante sustenta que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, afirmando inexistir fundamentação idônea para a medida, ao argumento de que a decisão apenas registrou informação supostamente nova surgida em interrogatório, sem análise de necessidade, adequação e proporcionalidade.
3. O Tribunal de origem assentou a existência de elemento concreto surgido no interrogatório (alegação de venda de empresa com recebimento em espécie) e a delimitação temporal específica da medida (1º/11/2020 a 1º/11/2021), reputando tais circunstâncias suficientes para a providência investigativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a análise da alegada deficiência de fundamentação da decisão que determinou a quebra de sigilo bancário exige incursão no contexto fático-probatório da ação penal; e (ii) se a decisão judicial impugnada apresenta fundamentação concreta e individualizada apta a justificar a medida investigativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada reconheceu que a tese de deficiência de fundamentação constitui, em abstrato, matéria cognoscível na via do *habeas corpus*, por envolver controle de legalidade e observância ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

6. Todavia, a controvérsia concreta ultrapassa a mera verificação formal da existência de motivação, pois a aferição da suficiência, adequação e pertinência lógica dos fundamentos adotados demanda reavaliação contextual dos elementos da instrução criminal, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

7. O Tribunal de origem consignou que a medida investigativa foi amparada em elemento concreto surgido no curso da instrução criminal, consistente na informação prestada pelo próprio paciente em interrogatório acerca da alegada venda da empresa com recebimento de valores em espécie, além de haver delimitação temporal específica da quebra de sigilo bancário, entre 1º/11/2020 e 1º/11/2021.

8. Não se verifica hipótese de ausência absoluta de fundamentação, decisão genérica ou motivação padronizada, circunstâncias normalmente exigidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para reconhecimento de flagrante ilegalidade em sede mandamental.

9. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que a decretação de quebra de sigilo bancário não exige fundamentação exaustiva ou analítica, sendo suficiente motivação concreta e individualizada apta a demonstrar a pertinência da medida investigativa.

10. Os precedentes invocados na decisão agravada permanecem pertinentes à controvérsia, pois corroboram a compreensão de que a suficiência da motivação deve ser aferida à luz da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua reavaliação aprofundada na estreita via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A controvérsia relativa à suficiência e à adequação concreta da fundamentação adotada para decretação de quebra de sigilo bancário, quando dependente de reavaliação contextual dos elementos da instrução criminal, extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus*. A existência de motivação individualizada e delimitação objetiva da medida afasta, em regra, o reconhecimento de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, inciso IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.468.109/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no RHC n. 185.137/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO LOBO FAVORETTO RAMOS** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir que a análise das teses defensivas exigiria revolvimento fático-probatório, uma vez que a controvérsia relativa à deficiência de fundamentação da decisão que determinou a quebra de sigilo bancário possui natureza estritamente jurídica e seria cognoscível na via do *habeas corpus*.

Aduz que a decisão judicial impugnada limitou-se a afirmar que a informação prestada pelo agravante em interrogatório seria nova no processo, sem demonstrar concretamente a necessidade, adequação ou utilidade da providência invasiva deferida.

Argumenta que inexistente relação lógica entre a alegação de recebimento de valores em espécie e a decretação da quebra de sigilo bancário, circunstância que evidenciaria fundamentação meramente aparente.

Assevera que os precedentes invocados na decisão agravada não guardam aderência com a hipótese dos autos, pois tratariam de situações marcadas pela existência de indícios concretos prévios de irregularidades financeiras, o que não ocorreria na espécie.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a quebra de sigilo bancário do agravante, bem como o desentranhamento das provas dela derivadas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A insurgência recursal concentra-se, essencialmente, na alegação de que a decisão agravada teria indevidamente qualificado como dependente de revolvimento fático-probatório controvérsia que, segundo o agravante, possuiria natureza estritamente jurídica, consistente na verificação da suficiência constitucional da fundamentação da decisão que determinou a quebra de sigilo bancário.

De fato, conforme expressamente consignado na decisão agravada, a tese de deficiência de fundamentação da decisão judicial constitui, em abstrato, matéria passível de exame na via do *habeas corpus*, por envolver controle de legalidade e de observância ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Todavia, a pretensão defensiva, tal como deduzida na hipótese concreta, ultrapassa a mera verificação abstrata da existência de fundamentação e demanda incursão no contexto fático-probatório da persecução penal, providência incompatível com os limites cognitivos próprios do *writ*.

Com efeito, a decisão agravada não se limitou a afirmar genericamente a impossibilidade de exame da controvérsia, mas destacou que o Tribunal de origem identificou elemento concreto surgido no curso da instrução criminal, consistente na alegação, formulada pelo próprio agravante em interrogatório, de venda da empresa com recebimento de pagamento em espécie, bem como registrou que a medida foi delimitada temporalmente ao período de 1º/11/2020 a 1º/11/2021, circunstâncias reputadas suficientes, pelas instâncias ordinárias, para justificar a providência investigativa.

A propósito, reputo oportuno registrar o que restou consignado no voto proferido pelo relator do *habeas corpus* no Tribunal de origem:

Diversamente, a tese de manifesta deficiência de fundamentação da decisão judicial comporta exame na via eleita, porquanto a verificação da existência ou não de fundamentação idônea é questão estritamente jurídica, perceptível a partir da simples leitura do ato impugnado, dispensando qualquer incursão fático-probatória. Neste ponto, o *habeas corpus* merece admissão, por conseguinte, passa-se ao exame do mérito.

A impetração sustenta que a decisão se restringiu a apontar que a informação trazida no interrogatório seria “nova no processo”, sem realizar análise de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Consigna-se que a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado a adoção de fórmulas sacramentais nem a exaustão de todos os fundamentos possíveis, mas sim a exposição clara e suficiente das razões que embasaram o convencimento judicial.

No caso em exame, a decisão impugnada identificou o elemento concreto que justificou a medida — o surgimento, no próprio interrogatório do paciente, de informação nova e relevante para a elucidação dos fatos, consistente na alegação de venda da empresa e recebimento de pagamento em espécie —, e determinou a expedição de ofícios ao COAF e ao Banco Central com delimitação temporal específica, entre 01/11/2020 e 01/11/2021, o que demonstra que a medida não foi deferida de forma genérica ou indiscriminada, mas com parâmetros objetivos voltados à verificação da veracidade da versão defensiva apresentada.

A fundamentação, portanto é idônea e suficiente para justificar a medida, não havendo que se falar em nulidade da decisão por ausência de motivação. (e-STJ, fls. 15-16)

Nessa medida, a pretensão do agravante, ao sustentar que tais fundamentos seriam inadequados, insuficientes ou desprovidos de pertinência lógica, implica necessariamente a reavaliação de diversos aspectos fático-probatórios e processuais que escapam aos limites da via eleita. Em verdade, seria indispensável examinar a relevância concreta da informação surgida no interrogatório, a existência ou não de elementos contextuais que, à época, justificassem a adoção da providência, a adequação da medida investigativa ao conjunto probatório então disponível no curso da ação penal, bem como a necessária correlação entre a diligência determinada e os fatos efetivamente objeto da persecução penal.

Trata-se, portanto, de providência que não se exaure na mera leitura formal da decisão judicial, mas demanda incursão contextual sobre os elementos da instrução processual, exatamente como consignado na decisão agravada.

Ademais, não se está diante de hipótese de decisão genérica, padronizada ou absolutamente desprovida de fundamentação. Ao contrário, conforme assentado pelo Tribunal de origem, houve indicação do fato tido por relevante para a adoção da medida, bem como delimitação objetiva de seu alcance temporal.

Também não prospera a alegação de inadequação dos precedentes mencionados na decisão agravada. Embora os julgados transcritos cuidem de hipóteses fáticas distintas, foram invocados para reafirmar orientação jurisprudencial consolidada desta Corte, segundo a qual a decretação de quebra de sigilo bancário não exige fundamentação exaustiva ou analítica, sendo suficiente motivação concreta e individualizada apta a demonstrar a pertinência da medida investigativa.

Por oportuno, confirmam-se os precedentes já indicados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E BLOQUEIO DE BENS. MEDIDAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MITIGAÇÃO DO DIREITO AO SIGILO QUANDO PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO BLOQUEIO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de bens do agravante, no contexto de investigação criminal, por supostos crimes de estelionato e furto mediante fraude.
2. A decisão agravada fundamentou-se na existência de indícios suficientes da prática delituosa, justificando a mitigação do sigilo bancário e a indisponibilidade de bens, com base na necessidade de preservação da legalidade e do interesse público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de bens do agravante foi devidamente fundamentada e se as medidas cautelares são justificáveis no contexto da investigação criminal.
4. Outra questão em discussão é a alegação de desproporcionalidade no valor do bloqueio patrimonial e a necessidade de sua reavaliação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de bens foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que evidenciam a necessidade das medidas para a investigação criminal.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige fundamentação exaustiva, mas sim uma indicação clara da relação entre a medida cautelar e a necessidade investigativa, o que foi observado no caso concreto.
7. A constrição patrimonial é realizada em sede de cognição sumária, com o objetivo de assegurar a reparação dos danos, sendo inadequado proceder à reavaliação do montante nesta instância recursal.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.468.109/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. APRESENTADA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica' (AgRg no AREsp n. 1789984/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021)" (AgRg no RHC n. 164.361/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 28/6/2023.)
2. Na hipótese, verifica-se que foi apresentada fundamentação concreta para justificar a quebra de sigilo bancário da paciente, dado seu apontado vínculo com integrante de organização criminosa, destrinchado por meio inúmeras transações bancárias, sobre as quais paira a suspeita de constituírem ajustes relacionado ao tráfico de drogas.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 185.137/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

No caso em exame, conforme bem assentado pelo Tribunal de origem e destacado na decisão agravada, a medida investigativa foi amparada em elemento concretamente indicado no curso da instrução criminal, além de haver delimitação temporal específica da providência determinada, circunstâncias que afastam a alegação de decisão genérica ou desprovida de motivação minimamente individualizada.

Desse modo, os precedentes acima transcritos não apenas permanecem pertinentes à controvérsia ora examinada, como efetivamente corroboram a conclusão adotada na decisão agravada quanto à inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

Assim, as razões suscitadas no agravo regimental não infirmam os fundamentos estruturantes da decisão agravada, limitando-se, em essência, a reiterar a compreensão defensiva acerca da insuficiência da motivação adotada pelas instâncias ordinárias, o que não autoriza, na hipótese, a superação da conclusão anteriormente firmada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.369 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0115257-1

Número de Origem:
51706240720268090051 57291053720258090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME VILELA PATO REZENDE

ADVOGADOS : GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842

CARLOS EDUARDO GUIDELLI DA SILVEIRA PINTO - GO042383

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : RICARDO LOBO FAVORETTO RAMOS

CORRÉU : WARLEY JOSE JAQUES TIBURCIO

CORRÉU : WELDER BRANDAO CUNHA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO LOBO FAVORETTO RAMOS

ADVOGADOS : GUILHERME VILELA PATO REZENDE - GO036842

CARLOS EDUARDO GUIDELLI DA SILVEIRA PINTO - GO042383

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026